



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.692 - SP
(2012/0156456-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. QUITAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA. PERDA DE OBJETO.

1. Conforme constou da decisão agravada, considerando que houve o pagamento da última parcela do precatório e o respectivo levantamento, resta sem objeto o presente *mandamus* no qual se discute a legitimidade do advogado para requerer o sequestro decorrente do inadimplemento. Por outro lado, a suposta existência de valores a receber, decorrentes da não aplicação de juros sobre as respectivas parcelas, por si só, não justifica o prosseguimento da impetração.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.692 - SP
(2012/0156456-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 320/324) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante aduz, em suma, que:

Pela falta de pagamento dos juros, o Pedido Administrativo de Sequestro foi avante, para o quantum ser apurado administrativamente, no Pedido de Sequestro. Significa dizer, não se utiliza o mandamus: como substitutivo de ação de cobrança (Sumula 269/STF); e nem se busca efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Por outras palavras, não foi o pagamento dos R\$ 15.836,98, pela Fazenda local, que gerou a extinção do Pedido Administrativo de Sequestro.

No mais, sustenta que, na condição de titular de verba honorária, "tem legitimidade para formular o Pedido Administrativo de Sequestro ao Presidente do Tribunal local".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.692 - SP
(2012/0156456-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. QUITAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA. PERDA DE OBJETO.

1. Conforme constou da decisão agravada, considerando que houve o pagamento da última parcela do precatório e o respectivo levantamento, resta sem objeto o presente *mandamus* no qual se discute a legitimidade do advogado para requerer o sequestro decorrente do inadimplemento. Por outro lado, a suposta existência de valores a receber, decorrentes da não aplicação de juros sobre as respectivas parcelas, por si só, não justifica o prosseguimento da impetração.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, considerando que houve o pagamento da última parcela do precatório e o respectivo levantamento, resta sem objeto o presente *mandamus* no qual se discute a legitimidade do advogado para requerer o sequestro decorrente do inadimplemento.

Por outro lado, a suposta existência de valores a receber, decorrentes da não aplicação de juros sobre as respectivas parcelas, por si só, não justifica o prosseguimento da impetração.

Como bem observado pelo Estado de São Paulo, "mesmo que, por hipótese, se admita a existência de diferenças a serem pagas em razão de juros após o pagamento da 10ª parcela, estas teriam que ser apuradas no modo e procedimento adequados, sob pena de ferir-se o devido processo legal" (fls. 330/331).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156456-1

AgRg no
RMS 38.692 / SP

Número Origem: 716079320118260000

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.